

ADOLPHO GORDO

---

# DISCURSO

Pronunciado na sessão do Senado Federal  
de 29 de outubro de 1928

---

○ ○ CONFERENCIA PARLAMENTAR  
INTERNACIONAL DO COMMERCIO ○

---

RIO DE JANEIRO  
IMPRESA NACIONAL  
1928

ADOLPHO GORDO

---

# DISCURSO

Pronunciado na sessão do Senado Federal  
de 29 de outubro de 1928

---

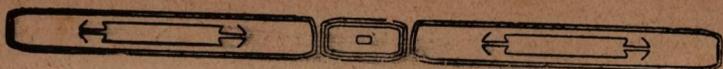
○ ○ CONFERENCIA PARLAMENTAR  
INTERNACIONAL DO COMMERCIO ○

---

RIO DE JANEIRO

IMPRESA NACIONAL

1928



# DISCURSO

PRONUNCIADO

NA SESSÃO DE 29 DE OUTUBRO DE 1928

## Conferencia Parlamentar Internacional do Commercio

O Sr. Adolpho Gordo — Sr. Presidente, sómente hoje me é dado o prazer de prestar contas, perante o Senado, do desempenho da honrosa incumbencia com que fui distinguido por V. Ex. para tomar parte nos trabalhos da Conferencia Parlamentar Internacional do Commercio, que se realizaram em Versailles, no mez de junho do corrente anno. De dous assumptos occupei-me ali, ambos de grande interesse para o nosso paiz, que tanto necessita de credito para a exploração de suas immensas riquezas naturaes e para o desenvolvimento de suas operações commerciaes.

Eleito, em Versailles, primeiro Vice-presidente da Commissão Permanente de Credito Agricola, tive o prazer de tomar parte em uma reunião dessa Commissão e de me manifestar sobre a orientação que deveria presidir os seus trabalhos, insistindo eu sobre idéas e conceitos que já havia exposto em Roma, em 1925 e nesta capital no anno passado, não só em relação a reformas legislativas sobre a propriedade, como em relação á organização de um Banco Internacional de Credito Agricola, com uma esphera de acção bastante

larga, de modo a poder auxiliar a lavoura mundial e não simplesmente a lavoura de cereaes de alguns paizes da Europa, como se pretendia.

Sr. Presidente, já em 1925, prestando contas da minha acção em Roma, li desta tribuna o estudo que fizera sobre aquelle assumpto e que apresentára á Conferencia.

O "Jornal do Brasil", em sua edição de 17 do corrente, publicou um artigo sobre credito agricola em que fez referencias ás reformas por mim propostas, nos seguintes termos (lé):

"Neste momento, em que a nossa Camara dos Deputados está dando andamento a varios projectos de credito agricola, é interessante conhecer-se algumas das considerações feitas pelo Senador paulista, Sr. Adolpho Gordo, perante a Commissão de Credito Agricola da Conferencia Parlamentar Internacional de Commercio, que está procurando dar ao problema uma solução internacional.

Eil-as:

"A grande necessidade da organização do credito agricola, em bases absolutamente solidas, torna-se evidente desde que se tenha em vista—não só a extraordinaria área de terras incultas, ainda existente no mundo, como os progressos resultantes da sciencia moderna, descobrindo novos elementos de fertilização destinados a combater o esgotamento das terras e novos mecanismos destinados a supprir a falta de braços e a augmentar consideravelmente a rapidez do trabalho.

Para que a industria agricola possa manter-se e progredir, explorando as immensas riquezas da terra, é indispensavel que gose de um credito que a habilite a conseguir os recursos necessarios ás suas necessidades.

De modo que, si a Conferencia Parlamentar Internacional de Commercio se preocupar sériamente com a resolução do importantissimo problema de credito agricola internacional, conseguindo a introdução nas legislações dos povos de dispositivos e reformas,

que estabeleçam garantias uniformes e reciprocas seguranças, e provoquem a maior expansão possível ao credito agricola, cumprirá brilhantemente o seu programma e prestará relevantissimo serviço a todos os paizes do mundo.

O problema não se resolverá, exclusivamente, com a criação de um banco agricola internacional.

Por maior que seja o capital desse banco e por maiores que sejam a capacidade da sua directoria e o seu empenho em auxiliar a lavoura mundial, é evidente que só fará as operações que forem revestidas de garantias.

Só abrirá creditos e fará empréstimos aos que merecerem credito.

A base de todo o credito é a confiança que póde resultar — ou das qualidades pessoas do devedor, isto é, da sua probidade e actividade ou das garantias reaes que offerece.

E como o estrangeiro, na grande maioria dos casos, não póde ter opinião sobre o credito pessoal do devedor, por não conhecê-lo, é nas garantias reaes que poderá fundar as suas operações e, entre estas, nas imobiliarias.

Consequentemente: uma boa organização hypothecaria constitue elemento vital da agricultura.

---

Quaes as leis e reformas indispensaveis para um regimen hypothecario que offereça todas as seguranças?

As que estabeleçam:

1° — Um dominio irrevogavel, com fiança do Estado, e sem possibilidade de contestação de qualquer natureza;

2° — A maxima facilidade e presteza e o menor dispendio possível, quer na constituição da hypotheca, como na sua liquidação;

3º — Um systema de publicidade tão perfeito que permita o conhecimento, em momentos, da situação da propriedade;

4º — A transformação do credito immobiliario em valor de circulação.

Não basta que as leis estabeleçam absoluta segurança da propriedade, mas é indispensavel ainda que instituem um processo pelo qual a liquidação do credito hypothecario seja feita com a maior facilidade e presteza e com o menor dispendio possivel. Vencida e não paga uma divida hypothecaria, deve ser facultado ao credor a venda dos bens hypothecados, depois de annunciada, sendo prohibidas quaesquer medidas judicarias tendentes a impedir esse acto.”

Sr. Presidente, um *dominio irrevogavel*, com fiança do Estado, sem possibilidade de contestação de qualquer natureza, as nossas leis não asseguram; não o temos.

A simples *transcrição* de um titulo de dominio, instituida pelo Codigo Civil, não assegura a irrevogabilidade do dominio, porque podem ser transcriptos titulos falsos e póde uma sentença posterior declarar-os falsos.

A historia dos *grillos*, a historia da usurpação criminosa de terras e que está tomando tão grande desenvolvimento em alguns Estados, e, especialmente, em São Paulo, o demonstra. Têm-se formado varias associações para a exploração dessa nova industria criminosa, provocando questões judiciais importantissimas e pondo em sobresalto os legitimos proprietarios !

Accresce que o nosso Codigo Civil não exige a transcrição das sentenças proferidas nos inventarios e partilhas, desde que não haja adjudicação de bens, de modo que as transmissões por herança, em quasi sua totalidade, não constam dos livros de transcrição !

As nossas leis não instituem tambem um processo permitindo que a liquidação de um credito hypothecario seja feita com a maior presteza, facilidade e segurança para o credor e com pequeno dispendio.

E' certo que a lei dá ao credor hypothecario acção executiva, dando á escriptura de *hypotheca* os effeitos de uma

sentença, de modo a effectuar-se, desde logo, a penhora dos bens hypothecados, si o credor, citado para pagar a importancia do seu debito, não o fizer *incontinenti*. Mas, por outro lado, dá ao devedor o direito de oppôr embargos, que podem demorar o andamento do processo, durante annos, e abrir espaço a chicanas e manejos que, algumas vezes, perturbam a serenidade dos juizes em seus julgamentos !

Conheço uma sentença, proferida por um dos mais respeitaveis e illustrados tribunaes de justiça do paiz, annullando um processo executivo hypothecario e condemnando o autor nas custas, depois de debates e recursos de toda a especie, que fizeram demorar o processo durante varios annos, com o fundamento de que o credor não pediu toda a importancia da divida constante da escriptura de hypotheca, mas importancia menor, confessando haver recebido do seu devedor algumas quantias por conta ! Julgou illiquido o credito e mandou que, por acção ordinaria, o credor o tornasse liquido ! Si tal jurisprudencia se generalizar, nunca poderemos pretender credito agricola internacional.

Sem amplas garantias ao credor, não póde haver credito. E assim o entendeu o Club da Lavoura de Campinas, quando pleiteou a substituição do antigo regimen — acção decendiaria e adjudicação forçada dos bens penhorados ao credor, na falta de licitantes em praça — pelo regimen da acção executiva e da venda dos bens em leilão. A adjudicação forçada provocou tantos e tão graves abusos que, si a reforma desse regimen não tivesse tido logar, haveria desaparecido, por completo, o credito agricola e a lavoura estaria fallida !

O actual regimen ainda necessita de reformas. Cumpre, por exemplo, autorizar o credor a vender os bens hypothecados, si não fôr paga a divida em seu vencimento, annunciando-se préviamente tal venda nos jornaes de grande circulação.

Sr. Presidente, sempre pugnei pela adopção do regimen da Lei Torrens. Institue um registro publico dos titulos de dominio, fazendo preceder a sua inscripção de um processo preliminar expurgativo de caracter judiciario, destinado a precisar a propriedade, a fixar, de modo irrevogavel para

com todos, os direitos do proprietario, authenticando-os em dous certificados identicos de um livro de talão, nos quaes é descripto o immovel com seus limites e encargos que vinculam a propriedade, sendo entregue um ao proprietario, impedindo-se assim, no futuro, quaesquer acções ou reclamações contra este, pois que torna o Estado o unico responsavel por quaesquer erros no registro. De modo que tal systema estabelece, effectivamente, um dominio irrevogavel e a indestructibilidade do titulo com a garantia do Estado.

Permitte o mesmo systema a transferencia da propriedade rapidamente, por meio de um simples endosso; os encargos e arrendamentos da propriedade se instituem e se extinguem mediante simples averbações no titulo de inscrições no registro. Tambem a hypotheca se opéra por uma simples averbação no titulo e seu registro, constituindo-se assim hypothecas com a mesma rapidez com que se transferem titulos. E assim se mobiliza a propriedade territorial, convertendo-se-a em valor representado por um titulo, adquirindo todas as vantagens da riqueza mobiliaria. É principio de economia politica que os capitaes circulantes produzem muito mais do que os fixos.

No systema "Torrens", a propriedade encarna-se no titulo.

A Comissão Permanente de Credito Agricola adoptou, em Versailles, a seguinte resolução (*lê*):

"A Comissão Permanente de Credito Agricola da Conferencia Parlamentar Internacional do Commercio.

Declarando-se constituida, em virtude dos arts. 7, 8, 9, 12, 13, 14 e 15 dos Estatutos da Conferencia Parlamentar Internacional do Commercio;

Tendo procedido á eleição que se segue:

*Presidente*: Sr. Conde Lubienski, senador polonez;

*Co-presidente*: Sr. Marcello Soleri, deputado e antigo Ministro da Italia;

*Vice-presidente*: Sr. da Silva Gordo, senador brasileiro;  
Sr. Jules Maenhaut, membro da Camara Belga de representantes;

Sr. Slavko Seceroy, deputado no Parlamento da Servia.

*Conselheiros Agricolas:*

Sr. de Veuyt, director geral no Ministerio da Agricultura, Belga, e o Sr. de Poka Pivny, antigo conselheiro do Ministerio Real Hungaro do Commercio —

Firmemente convencida de que a collaboração permanente entre Paramentos em materia agricola é de uma utilidade incontestavel.

Toma conhecimento, com prazer e reconhecimento, dos trabalhos executados no interesse do credito agricola internacional por iniciativa da Conferencia Parlamentar Internacional do Commercio, pelo Instituto Internacional de Agricultura de Roma e pela Conferencia Ecónomica de Genebra.

Decide considerar a questão do credito agricola, como assumpto de suas preocupações, alargando, entretanto, o campo de sua actividade a todas as questões agrarias.

Dá instrucções á sua directoria, novamente constituida, para proceder a um trabalho positivo e material conforme á acceitação geral dos principios até hoje estudados, e principalmente, para reunir com urgencia a documentação relativa ao assumpto e elaborar todo o trabalho complementar que pôde facilitar e acelerar a realização e organização effectiva do credito agricola internacional.

Acceita, em principio, a necessidade da criação de um fundo especial para as despezas da Comissão permanente e incumbem os seus directores da acção necessaria."

Um outro assumpto, Sr. Presidente:

Nas vespas de serem iniciados os trabalhos da Conferencia Parlamentar e Internacional do Commercio, reuniram-se em Paris, no edificio da Embaixada Brasileira, os delegados brasileiros e distribuiram entre si os estudos das diversas questões constantes do programma do mesmo Congresso.

Cube-me a incumbencia de acompanhar os debates referentes á these sobre as medidas legislativas de natureza a auxiliarem o desenvolvimento do commercio, da qual era relator o Dr. Oscar Meyer, deputado no Reichstag da Alemanha, sub-secretario de Estado e conselheiro juridico da Camara do Commercio, de Berlim.

As conclusões de S. Ex. só foram apresentadas no dia em que começaram os debates perante a Comissão.

Desde que se tratava de medidas legislativas destinadas a auxiliarem o desenvolvimento do Commercio, entendi que podia apresentar a essa Comissão um estudo a respeito da defesa dos direitos resultantes da emissão de títulos ao portador.

Sabe o Senado que a quasi totalidade dos empréstimos, obtidos pelas empresas e sociedades commerciaes dos paizes novos nos quaes não abundam capitaes, são contrahidos no estrangeiro e muitos por emissão de títulos ao portador, garantidos com hypotheca e penhor. De modo que estes títulos são emittidos e collocados em um paiz enquanto que a devedora tem a sua séde em outro e neste se acham os bens e direitos dados em garantia hypothecaria e pignoratícia.

Mas a devedora póde tomar medidas relativas a seus bens e direitos, que prejudiquem grandemente os portadores dos *debentures*, assim como terceiros podem apossar-se dos bens, dados em hypotheca, como podem attentar contra os direitos que constituem o objecto do penhor.

E como poderão os debenturistas defender os seus direitos, residindo em outro paiz, achando-se dispersos, não tendo conhecimento das offensas e nem podendo intervir nas deliberações da sociedade emissora?

Conheço o seguinte facto: desde 1914, estrangeiros, portadores de *debentures* emittidos por uma companhia anonyma brasileira, não conseguiram, até este momento, apesar de todos os seus esforços, receber um unico real do seu credito, que importa hoje em cerca de 80.000 contos de réis!

A Companhia que emittiu as *debentures* falliu; uma outra, adquirindo o seu activo, responsabilizou-se pelo pagamento do seu passivo; tem surgido varios pleitos judiciaes que ainda não terminaram e quando terminarem, si os debenturistas receberem tudo quanto hoje representa o valor dos bens hypothecados, ainda soffrerão uma perda de cerca de 85 %, ou de mais de 60.000:000\$000!

Tivessem elles tido, desde que foi contrahido o emprestimo, um orgão permanente de defesa que pudesse fiscalizar os actos da devedora e impedir a execução de algumas

de suas deliberações e não soffreriam provavelmente tal prejuizo.

Sr. Presidente, não vou lêr esse estudo, mas publicall-o-hei com o meu discurso. Limito-me a lêr a conclusão (Lê):

“Será, portanto, de alta conveniencia a elaboração de disposições legislativas uniformes:

— Estabelecendo, como condição essencial para a validade das obrigações emittidas pelas sociedades commerciaes, a formação de uma sociedade de obrigacionistas, com personalidade juridica propria, incumbida — de zelar pela manutenção de seus direitos e interesses communs; — pela execução dos compromissos contrahidos pela devedora; — de fiscalizar a applicação dos capitaes emprestados e de praticar, em juizo e fóra, directamente ou por meio de representantes, todos os actos e diligencias que forem necessarias, a bem daquelles interesses, desde a emissão dos titulos até a liquidação do empreitimo.

Ao deixar a tribuna, agradeço a V. Ex., Sr. Presidente, a missão com que me honrou. (*Muito bem; muito bem. O orador é cumprimentado.*)

### TITULOS AO PORTADOR

A Conferencia Parlamentar Internacional de Commercio tem o intuito de promover, nas legislações dos povos, a unificação de disposições que, interessando a sua vida economica, possam estabelecer garantias uniformes e mutuas seguranças.

Cada dia mais se entrelaçam as relações commerciaes e financeiras entre os povos e mais se multiplicam os negocios, attingindo os capitaes nelles empregados a sommas consideraveis. E de tal modo tem evoluído a organização commercial nestes ultimos annos, que as leis existentes já não satisfazem ás necessidades actuaes e são indispensaveis novas.

Não ha quem ignore a grande influencia dos titulos de credito no progresso industrial e commercial, e a funcção que as obrigações ao portador, emittidas pelas sociedades commerciaes, desempenham no mercado mundial de valores.

Pois bem, as legislações dos povos, até hoje não determinam de um modo bem preciso os direitos dos obriga-

cionistas em relação ás sociedades emissoras e nem organizaram um órgão de defesa efficaz e permanente desses direitos.

Obrigações são titulos que representam fracções iguaes de um unico emprestimo contrahido pela sociedade emissora. Os obrigacionistas são méros credores, unidos por interesses communs e que formam um grupo distincto dos demais.

Todas as operações e vida da sociedade emissora são dirigidas por seus accionistas, exclusivamente, pois que, em principio, os obrigacionistas não podem exercer ingerencia alguma na vida social.

Mas as deliberações das assembléas geraes e as medidas tomadas pela administração de uma sociedade podem affectar os direitos dos obrigacionistas.

Dahi graves complicações e conflictos.

Acontece que, em varias sociedades, o capital-obrigações é superior ao capital-acções, que, em outras, o capital é constituido, exclusivamente, com bens, sendo o movimento das operações alimentado com o capital-obrigações, e como acontece, em muitos casos, as obrigações são garantidas com hypotheca e penhor de bens e direitos da sociedade emissora.

Os accionistas desta, tendo o direito de, em suas assembléas, tomar todas as deliberações que, em seu juizo, exclusivamente, considerarem convenientes, podendo tomar quaesquer medidas relativas a bens e direitos sociaes, modificar os seus estatutos, diminuir o seu capital, operar a fusão com outras companhias, requerer a sua fallencia, aceitar concordatas, etc., etc., podem, por isso mesmo, no exercicio das suas funcções legaes, prejudicar os direitos e interesses dos obrigacionistas.

Em taes casos, os obrigacionistas têm interesses tão respeitaveis como os dos accionistas, pois que estes não se limitam a administrar capitaes proprios, mas tambem capitaes fornecidos por aquelles credores e nem se limitam a gerir bens dos quaes possam dispôr livremente, pois que, em varios casos, taes bens são dados em hypotheca a seus credores.

Ora, para que os obrigacionistas não fiquem á mercê dos accionistas e possam defender-se de seus erros e de suas fraudes é de alta conveniencia que sejam agrupados em uma sociedade, com personalidade juridica propria e com attri-

buições e direitos determinados em seus estatutos, de modo a poder protegê-los desde a emissão dos títulos até a sua liquidação final.

Muito mais eficaz e segura será a defesa feita por um órgão permanente eleito pelos obrigacionistas, do que a que for feita por qualquer destes, individualmente, tanto mais quanto é certo que taes credores se acham ordinariamente dispersos e, muitas vezes, residem — ou fóra da séde da sociedade emissora ou em paizes distantes daquelle em que estão situados os bens dados em garantia. E, para muitos, o valor dos títulos de que são portadores, não corresponde á importancia das despesas com a acção da defesa.

A necessidade, pois, da constituição obrigatoria de um órgão encarregado de representar, permanentemente, os portadores das obrigações e de fazer valer os seus direitos é manifesta.

Eis o que, sobre este assumpto, dispõem varias legislações:

Na Austria, a lei de 24 de abril de 1874 autoriza a nomeação judicial de um curador para a defesa dos interesses dos obrigacionistas — ou a requerimento destes, *ou ex-officio*, *no caso de fallencia da sociedade emissora*. O curador representa a massa dos obrigacionistas, mas não é obrigado a ouvi-los. Mesmo que os obrigacionistas não concordem com a acção do curador, não podem oppor-se a seus actos.

Na Allemanha foram creadas as sociedades fiduciarias ou sociedade de gerencia (*Freuandgesellschaft*), com a funcção de representarem os obrigacionistas e de defenderem os seus interesses e direitos collectivos.

A lei allemã permite aos obrigacionistas reunirem-se em assembléa e deliberarem, por maioria de votos, sobre os interesses collectivos, estabelecendo, porém, diversas restricções.

A assembléa póde nomear um ou mais representantes, determinando os seus poderes, sem prejuizo do direito que têm, individualmente, os obrigacionistas de agir.

Ao lado desses representantes, tambem póde haver um outro nomeado pela sociedade devedora, por occasião da emissão do emprestimo.

Nos Estados Unidos da America do Norte, o uso e costume permitem que a massa dos portadores de obrigações, seja representada pelo *trustee*, cuja missão, direitos e funções são definidas e determinadas pela jurisprudência. Compete-lhe velar pela execução do contracto de subscrição, fiscalizar o cumprimento das obrigações contrahidas pela sociedade devédora para satisfazer todas as formalidades necessarias á constituição das garantias, mas não póde, salvo convenção em contrario, consentir na redução do capital ou dos juros das obrigações.

Na Inglaterra tambem é commum confiar-se a defesa dos interesses e direitos collectivos dos obrigacionistas a um *trustee*.

Desde a data da subscrição do emprestimo, os subscriptores se agrupam em uma especie de syndicato e se reúnem em assembléas geraes, nas quaes as decisões são tomadas por maioria de votos e obrigam a minoria. Os poderes da assembléa são determinados por estatutos, mas são sempre restrictivamente entendidos, de modo que a assembléa não póde decidir qualquer renuncia de direitos sem poderes expressamente conferidos.

Os estatutos dos syndicatos e as obrigações da sociedade emissora são reproduzidos nos titulos das obrigações ou em um acto authentico, denominado *trust-deed*.

A lei sobre as sociedades (The Companies Consolidation Act, 1908) autoriza os debenturistas a tomar conhecimento de um documento especial — “o registro das obrigações” e dá-lhes o direito de haverem as mesmas communicações feitas aos accionistas relativas aos balanços annuaes das sociedades emissoras, e aos relatorios da administração e dos fiscaes. Ao mesmo tempo, organiza a protecção dos obrigacionistas, para o caso de liquidação da sociedade.

Os syndicatos são dirigidos por representantes chamados *trustees*. Cabe a estes gerir os interesses da associação, agindo em seu proprio nome. Fazem contractos, transigem, aceitam garantias, liquidam os bens sociaes e litigam em juizo.

Na Belgica, a lei de 25 de maio de 1913, modificada pela de 30 de outubro de 1919, cria, na séde social da sociedade

emissora, um registro das obrigações nominativas; dá aos portadores das obrigações o direito de tomar conhecimento de todas as peças que são communicadas aos accionistas e de assistir ás suas assembléas geraes, sem voto deliberativo; estabelece que o unico facto da emissão das obrigações faz nascer uma associação de obrigacionistas com personalidade juridica, e determina os poderes da assembléa geral, entre os quaes inclue — o de aceitar garantias para as obrigações; o de modificar ou supprimir as garantias já outorgadas; o de prorogar os prazos para o pagamento dos juros; o de consentir na redução da taxa de juros e na modificação das condições de pagamento; o de aceitar a substituição das obrigações por acções; o de praticar todos os actos que forem convenientes ao interesse commum; o de designar um ou mais mandatarios para executar as suas deliberações e o de representar a massa dos obrigacionistas em todos os processos relativos á redução das garantias ou ao cancellamento das inscripções hypothecarias.

Determina mais que, em certos casos, a falta da maioria póde ser supprida por uma homologação da Córte de Appellação.

A lei italiana de 30 de maio de 1903, limita-se a regulamentar a protecção dos obrigacionistas, no caso de concordata preventiva, proposta pela sociedade emissora, dispondo que a concordata só poderá ser obtida si for votada por uma maioria de dous terços dos obrigacionistas reunidos em assembléa geral. Dispõe mais que — si os obrigacionistas não aceitarem esta solução, poderão nomear representantes que defendam em juizo os seus direitos e discutam a homologação da concordata.

O projecto do novo Codigo Commercial, organizado por uma commissão ministerial presidida pelo eminente professor Cesar Vivante, permite aos portadores de obrigações reunirem-se em assembléa geral para deliberarem sobre os interesses communs, assembléa que póde ser convocada — ou por iniciativa dos administradores da sociedade emissora, ou em virtude de requerimento do representante dos obrigacionistas ou por tantos obrigacionistas quantos representem a vigesima parte dos titulos emittidos e não extinctos.

A assembléa regularmente constituida póde:

1º, nomear um representante effectivo e um ou mais supplentes, com poderes para agirem em Juizo;

2º, nomear um syndico adjunto;

3º, executar e autorizar a execução de todos ou actos de vigilância e tutela communs, admittidos pela lei, pelos estatutos ou pelo acto da emissão;

4º, constituir um fundo para as despezas e regular a sua gestão;

5º, deliberar qualquer modificação das condições do emprestimo relativas ou aos juros ou ao reembolso antecipado das obrigações, nos casos em que a sociedade não tenha o direito de proceder a tal reembolso, sem annuencia dos obrigacionistas;

6º, consentir na modificação dos estatutos da sociedade, prejudiciaes aos obrigacionistas.

Para a validade das deliberações, em geral, é indispensavel que a maioria favoravel seja constituida por um terço dos titulos emittidos e não extinctos, mas para a validade das deliberações relativas ás modificações das condições do emprestimo e dos estatutos é preciso que a assembléa seja constituida com obrigacionistas que representem dous terços dos titulos e tenha voto favoravel, pelo menos, de quatro quintos dos titulos.

As deliberações da assembléa obrigam os debenturistas ausentes e dissidentes.

O representante dos obrigacionistas póde assistir á assembléa dos accionistas e obter cópia de todos os documentos a que têm elles direito.

A acção individual dos obrigacionistas só não será admissivel quando for contraria a qualquer das deliberações legaes da assembléa dos obrigacionistas.

Na Republica Argentina, as sociedades que quizerem emitir obrigações deverão, preliminarmente, fazer um contracto com os futuros representantes dos obrigacionistas, que se denominam — *Fidei-commissarios*, — estipulando-se as condições da subscrição e especialmente as garantias do emprestimo. O contracto lavrado por escriptura-publica e inscripto no registro especial do commercio, deve ser repro-

duzido summariamente no prospecto da emissão e, summariamente, nos titulos. Os fidei-commissarios representam a massa dos obrigacionistas e podem, em certos casos especiaes, pedir a suspensão dos directores da sociedade devedora e substituil-os; com extensos poderes de administração, entre os quaes se incluem os de alienar os bens sociaes e deliberar a liquidação da sociedade.

Na França é costume reunirem-se os obrigacionistas em uma sociedade civil com a missão de represental-os e defender os interesses collectivos, não havendo lei alguma que regulamente a extenção e o exercicio dos direitos dos debenturistas e que preveja a constituição de uma representação especial permanente, para a defeza daquelles interesses.

A lei de 2 de julho de 1919, que se preoccupa com a regulamentação das sociedades civis de obrigacionistas, tem o unico intuito de permittir a estes a defesa de seus direitos, quando é votada uma concordata apresentada pela sociedade emissora ou por occasião de execução das clausulas da concordata.

No Brasil, a lei vigente sobre titulos ao portador-não contém disposição alguma relativa á representação collectiva dos obrigacionistas e não reproduz a disposição da legislação anterior, que permittia aos obrigacionistas nomear um fiscal junto á administração da sociedade emissora e tomar parte, sem voto, nas assembléas de accionistas.

O projecto de Codigo Commercial approvedo pelo Senado Federal do Brasil e remettido á Camara dos Deputados, além de não limitar a emissão, como o faz a lei em vigor, dispõe que, dentro de um mez, a contar da abertura da emissão das obrigações, quando esta não tiver termo prefixado, ou da data deste, quando houver, a directoria da sociedade emissora convocará uma assembléa geral de obrigacionistas, a qual, para deliberar validamente, deverá reunir tantos portadores de obrigações quantos representem, pelo menos, dous terços do valor nominal da emissão.

A assembléa nomeará um ou mais representantes com amplos poderes para defenderem os direitos e interesses communs, perante a sociedade devedora ou perante a justiça, em

quaesquer feitos ou instancias, incumbindo-lhes especialmente:

Diligenciar e concluir, em nome da communhão dos obrigacionistas, os actos concernentes aos privilegios, hypothecas, ou quaesquer outras especies de preferencias ou garantias, estabelecidas na lei ou convencionadas no emprestimo, podendo aceitar novas garantias;

Promover quaesquer outras diligencias convenientes aos interesses dos obrigacionistas;

Fiscalizar a applicação dos capitaes emprestados, si na emissão das obrigações se lhe houver taxado consignaçoão especial, e si desta resultar especial garantia para os obrigacionistas;

Convocar a assembléa dos obrigacionistas.

Não se reunindo a assembléa dos obrigacionistas ou não aceitando o mandato os representantes nomeados, ou não exercendo estes esse mandato, o juiz commercial do lugar nomeará um curador que represente a massa geral dos obrigacionistas, o qual será equiparado, em tudo, áquelles representantes.

Os representantes e o curador nomeado pelo juiz não poderão annuir a qualquer redução de juros e nem a qualquer renuncia ou redução de garantias.

“E’ preciso compor, ao lado da collectividade dos accionistas a collectividade activa dos obrigacionistas, habilitando os portadores de obrigações a velar em commum pela man-tença de seus direitos e pela execução dos compromissos para com elles assumidos pela sociedade, evitando a ingerência dos obrigacionistas nos negocios sociaes, mas armando-os com os instrumentos de fiscalizaçoão convenientes para acautelarem contra o egoismo dos accionistas, ou a sua incapacidade, os elementos de restituição do capital emyregado”.

“Converter essas unidades (portadores de obrigações), desagregadas e solitarias, em uma collectividade organica, unificada por uma representaçáo commum e permanente, por uma solidariedade activa, por uma tutela legal contra as negligencias e abdicções do individualismo isolado, inerme, indifferente: eis um dos problemas vitaes para a moralidade

desta categoria de operações financeiras, para extirpação dos abusos, que as arruinam, desacreditam e entorpecem.”

(Palavras de Ruy Barbosa, constantes de um parecer das Comissões de Finanças e Justiça do Senado, sobre obrigações ao portador, em 1892).

O agrupamento dos portadores de obrigações em uma sociedade civil, com personalidade jurídica propria, destinada a represental-os e a protegel-os, defendendo os seus direitos e interesses, desde a emissão dos titulos até a liquidação definitiva do emprestimo, deve constituir uma condição essencial da subscrição, inscripta nos manifestos da sociedade emissora.

Nos mesmos manifestos deverão ser transcriptos os estatutos da sociedade dos obrigacionistas.

Os estatutos mencionarão, a denominação, séde, objecto e duração da sociedade, determinando os poderes e funções dos administradores, bem como os poderes da assembléa geral.

Aos administradores deverá competir: — executar as operações deliberadas pela assembléa de accionistas; exercer os poderes e autorizações por ella conferidos para os actos relativos ao objecto social; representar a communhão dos obrigacionistas em juizo e fóra de juizo em tudo quanto fôr necessario ao interesse da sociedade; fiscalizar a applicação dos capitaes emprestados, si na emissão das obrigações se lhe houver taxado consignação especial e si desta resultar especial garantia para os mutuantes; promover quaesquer outras diligencias convenientes aos interesses dos obrigacionistas, e substabelecer os seus poderes em outra ou em outras pessoas.

Os administradores por si ou por seus representantes, poderão assistir ás assembléas geraes dos accionistas; tomar parte nas discussões e fazer as reclamações que entenderem convenientes.

As suas reclamações e pedidos constarão da acta.

Devem ter o direito de haver da sociedade devedora uma cópia de seus balanços e dos demais documentos que é ella obrigada a fornecer aos seus accionistas, e nos mesmos prazos.

A' assembléa geral deverá competir: deliberar sobre quaesquer actos de vigilancia, tutela e defesa commum, admitidos pela lei, pelos estatutos ou pelo acto da emissão; deliberar quaesquer modificações das condições do emprestimo, fazer quaesquer transacções e desistencias de direitos, e consentir na modificação dos estatutos.

Dentro de um mez, a contar da abertura da emissão, quando esta não tiver termo prefixado ou da data desta quando tiver, a directoria da sociedade emissora convocará a assembléa geral dos obrigacionistas.

Para deliberar validamente, esta assembléa deverá reunir tantos portadores de obrigações quantos representem, pelo menos, a metade do valor nominal da emissão.

As deliberações que impliquem uma renuncia de direitos, ou uma modificação dos estatutos, devem ser tomadas por dous terços de votos.

As deliberações leaes de uma assembléa vinculam os obrigacionistas ausentes e dissidentes, que contra ellas não poderão fazer opposição alguma.

Não se reunindo a assembléa dos obrigacionistas, ou não exercendo o mandato a directoria da sociedade ou os representantes desta, o juizo commercial do logar, a requerimento da sociedade emissora ou de qualquer obrigacionista, nomeará um curador que represente a massa geral dos obrigacionistas, o qual será em tudo equiparado áquelles representantes.

## CONCLUSÃO

Será, portanto, de alta conveniencia, a elaboração de disposições legislativas uniformes:

Estabelecendo, como condição essencial para a validade das obrigações emittidas pelas sociedades, a formação de uma sociedade de obrigacionistas, com personalidade juridica propria, incumbida de velar — pela manutenção de seus direitos e interesses communs e pela execução dos compromissos contrahidos pela devedora; de fiscalizar a applicação dos capitaes emprestados, e de praticar, em juizo ou fóra, directamente no

por intermedio de representantes, todos os actos e diligencias que forem necessarios, a bem daquelles interesses, desde a emissão dos tituios até a liquidação do emprestimo.

Paris, junho de 1928. — *Adolpho Gordo*, Senador Federal do Brasil e Presidente da Commissão de Justiça e Legislação, do Senado.



RIO DE JANEIRO  
IMPRESA NACIONAL  
1928